



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

**ANO VI****Cornélio Procópio, 6ª feira, Dezembro de 2023 Nº1138 E**

### ATOS DO EXECUTIVO

#### LEI Nº 495/2023

DATA: 22/12/23

SÚMULA: Regulamenta o repasse do incentivo financeiro adicional - IFA, aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias - ACE e dá outras providências."

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica recepcionado, no âmbito do Município de Cornélio Procópio/PR, a parcela extra-anual, prevista nos artigos 9º-D e 9º-E, da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, devida aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio- Paraná.

Art. 2º - Trata-se de regulamentação do pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), à título de incentivo profissional, da parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional (IFA) ou incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e de ACE, recebida anualmente do Ministério da Saúde, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política nacional de atenção básica e fortalecimento da atuação nos programas de vigilância em saúde, previsto no Decreto Federal nº 8.474, de 22 de junho de 2015, e nos já mencionados dispositivos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pelas Leis Federais nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.

§1º - O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida, em parcela única e individualizada através de rateio, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

§2º - Farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional previsto no caput deste artigo, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e que estejam desen-

volvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, e estejam devidamente cadastrados no Sistema de Informação do Ministério de Saúde.

§3º - Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o ACS ou o ACE que no curso do período, estiver afastado, licenciado, com exceção nos casos de licença maternidade ou licença para tratamento de saúde, ou readaptado, com exclusão no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 3º- O pagamento dos adicionais regulados por esta lei aos ACS e ACE estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal, específicos para este fim.

Art. 4º - Fica definido que os recursos orçamentários de que trata este projeto, correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, advindo de recursos do Ministério de saúde.

Parágrafo único - Nos termos do §11, do art. 198 da Constituição Federal, os recursos advindos do Ministério da Saúde e destinados ao pagamento do Incentivo Financeiro Adicional não serão objeto de Inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde o dever de manter atualizado o cadastro, para que se enquadre aos requisitos para credenciamento, junto ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), e a atualização dos dados dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para que possam receber o Incentivo Financeiro Adicional.

Parágrafo único - Em havendo falha no cadastramento junto ao Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), por parte da Secretaria Municipal de Saúde, e recebimento de valores a menor da parcela relativa ao incentivo financeiro adicional, salvo novas contratações após o repasse pelo Ministério da Saúde, caberá à Secretaria Municipal de Saúde complementar o valor do repasse destinados aos profissionais.

Art. 6º- O incentivo adicional referido nesta lei não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, ou com o décimo terceiro salário ou gratificação natalina respectivos.

Parágrafo único - O valor repassado por meio desta lei não se incorporará aos vencimentos dos agentes beneficiados, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2023  
 Amin José Hannouche  
 Prefeito Municipal  
 Angélica Carvalho Olchaneski de Mello  
 Secretária Municipal de Saúde

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 70/2023**

DATA: 29/12/23

SÚMULA: Cria o cargo de Agente de Contratação, de provimento comissionado, em caráter temporário e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º- Fica criado o cargo de Agente de Contratação, de provimento em comissão, em caráter temporário, com os seguintes requisitos e atribuições:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Requisitos para o preenchimento:

Carga Horária: 08 (oito) horas diárias - 40 (quarenta) semanais

- a) Escolaridade: no mínimo Ensino Médio
- b) Ter conhecimentos relacionados a licitações e contratos ou possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por órgão ou entidade reconhecida pelo poder público; e
- c) Não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- d) Vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Atribuições

- I – auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II – coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV – iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V – receber e examinar as credenciais e proceder ao

credenciamento dos interessados;

VI – receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;

VII – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII – coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

IX – verificar e julgar as condições de habilitação;

X – conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

XI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XII – receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII – proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XIV – indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

XV – indicar o vencedor do certame;

XVI – no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII – negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII – elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX – instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

XX – encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XXI – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXII – propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades;

XXIII – inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§ 1º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão;

§ 2º. O agente de contratação prestará serviços nos Órgãos Públicos de Administração Direta e Indireta do Município;

Art. 2º- O valor da remuneração original fica definido conforme tabela abaixo:

CARGO/FUNÇÃO            VAGA

FAIXA DE REFERÊNCIA SALARIAL

Agente de Contratação    1            R\$ 9.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2023.

Amin José Hannouche

Prefeito

Cláudio Trombini Bernardo

Procurador Geral do Município